


	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	--

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL

nº 16/2025

CONSIDERANDO

- I.** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o artigo 7º, XXXIII, que estabelece idade mínima para o trabalho, e o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, segundo o qual é dever do Estado assegurar os direitos humanos fundamentais ali consignados, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- II.** A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que trata da idade mínima para o trabalho;
- III.** A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil;
- IV.** O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que, em seu artigo 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;
- V.** O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que, em seus artigos 61 a 63, estabelece o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente;
- VI.** O artigo 429 da CLT, segundo o qual *“os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem números de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”*;
- VII.** Que a aprendizagem profissional importa contrato especial de trabalho, compreendendo formação teórica e prática a ser ministrada pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e por instituições habilitadas pelo Ministério do Trabalho para o desenvolvimento da formação técnico-profissional metódica, tendo como escopo principal a abertura de oportunidade de qualificação e profissionalização aos adolescentes e jovens, ampliando suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho;

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	---



VIII. Os termos do parágrafo 2º do artigo 53 da Lei 9.579 de 22 de novembro de 2018, conforme redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 11.479 de 06 de abril de 2023, referente à seleção de aprendizes, que deve priorizar a qualificação para a inclusão no mercado de trabalho de jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre os quais aqueles oriundos de programas de acolhimento familiar ou institucional.

IX. A intervenção do grupo interinstitucional signatário do Protocolo de Intenções firmado em 12 de junho de 2018, doravante denominado G5, formado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, representado pelo seu Presidente o Desembargador Célio Horst Waldraff e pela Gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, representado pelo Procurador-Chefe, Alberto Emiliano de Oliveira Neto, e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, representado pela Subprocuradora-Geral de Justiça, Terezinha de Jesus de Souza Signorini, juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representado pelo Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, representada pelo Defensor Público Geral Matheus Cavalcanti Munhoz, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Conselheiro-Presidente Ivaens Zchoerper Linhares e a Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, representada pela Sra. Erika Medina Stancioli, constituído com o objetivo de implementar políticas, gestões e ações que contribuam para a inserção social de adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pela via da aprendizagem.

As partes celebram o presente Termo de Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional, conforme disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO

O presente tem por objeto a conjugação de esforços e de ações estratégicas voltadas a efetivar contratos de aprendizagem entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de acolhimento institucional e empresas de médio e grande porte no Estado do Paraná, pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta no artigo 429 da CLT, mediante desenvolvimento da formação técnico-profissional metódica pelas entidades integrantes do Sistema "S" e pelas empresas habilitadas perante o Ministério do Trabalho que realizam esta atividade.

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	--

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS DO PROJETO

O presente termo de cooperação busca desenvolver gestões e ações para:



- a) contribuir para o incremento de oportunidades de formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral, cultural e psicológico de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de acolhimento institucional;
- b) promover gestões e ações voltadas à educação para o trabalho, inclusão e auxílio no aumento da renda familiar;
- c) promover a informação e a conscientização da sociedade com vistas à inclusão social de adolescentes e jovens referidos na cláusula primeira;
- d) estimular o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais de adolescentes e jovens, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.
- e) Todos os partícipes receberem aprendizes na cota social, contratados pelas empresas devedoras de cota, como unidade concedente de aprendizagem, SEM CUSTO PARA O ÓRGÃO CONCEDENTE DA VAGA.

I. Objetivo geral:

O presente termo de cooperação tem por **OBJETIVO GERAL** a execução de gestões voltadas à contratação de adolescentes e jovens em situação descrita na cláusula primeira por parte de empresas de médio e grande porte pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pelo artigo 429 da CLT, mediante desenvolvimento de formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral, cultural e psicológico, por intermédio das entidades do Sistema "S" e pelas empresas habilitadas perante o Ministério do Trabalho que realizam esta atividade.

II. Objetivos específicos:

II.1 – realizar gestões e ações voltadas à efetivação de contratos de aprendizagem entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e em situação de

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	--

acolhimento institucional com empresas de médio e grande porte pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta no artigo 429 da CLT;

II.2 – identificar empresas de médio e grande porte pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem e incentivá-las à adoção de gestões inclusivas;

II.3 – promover eventos e reuniões para definir estratégias de atuação conjunta dos entes e entidades públicas e privadas, no âmbito de suas atribuições, visando oportunizar formação profissional a adolescentes e jovens em situação de risco, na cláusula primeira;

II.4 – organizar banco de dados de adolescentes e jovens interessados e com perfil para participar do projeto, tornando-o acessível às empresas interessadas e pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem;

II.5 – promover gestões e ações junto às empresas de médio e grande porte pendentes de cumprimento da cota de aprendizagem e incentivá-las a aderirem ao cumprimento da cota a que alude o art. 429 da CLT, mediante adesão ao projeto;

II.6 – propor e articular junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a implementação de políticas públicas que efetivamente concorram para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes;



II.7 – receber aprendizes na cota social, contratados pelas empresas devedoras de cota, como unidade concedente de aprendizagem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho contido no anexo I, bem como toda documentação técnica que dele resulte.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES



I – Compete aos signatários deste instrumento:

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	---

- a) realizar gestões e ações que contribuam para a efetivação de contratos de aprendizagem entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e em situação de acolhimento institucional com empresas de médio e grande porte pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta no artigo 429 da CLT; e, para os órgãos estaduais, na Lei Estadual n.º 20.597/2021.
- b) propor e articular junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a implementação de políticas públicas que efetivamente concorram para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes;
- c) promover cursos, palestras, seminários e audiências públicas com o objetivo de informar e sensibilizar a sociedade civil para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- d) Atuar como entidade concedente de experiência prática para aprendizes, na forma do artigo 66, §2º, inciso I, do Decreto n° 9.579/2018; e, para os órgãos estaduais, na Lei Estadual n.º 20.597/2021, mediante celebração de termo de parceria com empresa obrigada ao cumprimento de cotas de que trata o artigo 429 da CLT, em conjunto com a entidade formadora por ela contratada, conforme minuta contida no anexo II;
- e) apoiar a implementação do projeto, nos limites das atribuições de cada instituição.

II – Compete ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO:

- a) promover, em parceria com os demais órgãos do G5, eventos e reuniões para definir estratégias de atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas e privadas, no âmbito de suas atribuições, visando oportunizar formação profissional a adolescentes e jovens em situação descrita na cláusula primeira;
- b) promover, em parceria com os demais órgãos do G5, gestões e ações junto a empresas de médio e grande porte pendentes de cumprimento da cota de aprendizagem e

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	--

incentivá-las a aderirem ao cumprimento da cota que alude o artigo 429 da CLT, mediante adesão ao projeto;



- c) elaborar as atas das reuniões entre os signatários e empresas.
- d) receber aprendizes na cota social, contratados pelas empresas devedoras de cota, como unidade concedente de aprendizagem.

III – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PARANÁ:

- a) promover as providências elencadas no item II;
- b) identificar, por meio do corpo de fiscalização e de seu banco de dados, empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem, bem como o percentual a ser alcançado;
- c) divulgar o projeto junto às empresas, sugerindo-lhes a adesão, sem prejuízo da execução de suas ações institucionais impostas por lei;
- d) fiscalizar o cumprimento das etapas teóricas e práticas dos contratos de aprendizagem com vistas à garantia dos direitos trabalhistas dos aprendizes;
- e) priorizar a emissão das CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos candidatos à aprendizagem de que trata o presente termo;
- f) redigir eventual termo de compromisso resultante das parcerias estabelecidas entre as empresas e o G7;
- g) receber aprendizes na cota social, contratados pelas empresas devedoras de cota, como unidade concedente de aprendizagem.

IV – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ:

- a) implementar, com o apoio dos demais integrantes do G7, a partir das informações previstas no item III-b, banco de dados e outras estruturas informativas de adolescentes

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	---

e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de acolhimento institucional, aptos a participar do projeto;

- b) elencar adolescentes e jovens interessados e com perfil para participar do projeto, disponibilizando tal informação perante o G5 e as empresas contratantes pendentes de cumprimento da cota de aprendizagem.
- c) receber aprendizes na cota social, contratados pelas empresas devedoras de cota, como unidade concedente de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

O presente Acordo não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando cada instituição responsável pela destinação de seus próprios recursos, naquilo que for necessário para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme suas disponibilidades orçamentárias.



Parágrafo único. Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Acordo não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes, inexistindo responsabilidade solidária ou subsidiária entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

Os partícipes designarão os respectivos gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente Acordo, bem como pelo cumprimento de suas cláusulas.

Os partícipes se comprometem a levar ao conhecimento dos demais, imediatamente, a ocorrência de qualquer fato que interfira no andamento ou comprometa o sucesso do objeto do presente Acordo, para que sejam adotadas as providências preventivas ou corretivas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	--

O presente Acordo poderá ser alterado por provocação de qualquer dos partícipes, salvo quanto ao seu objeto, mediante formalização de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

A denúncia ou rescisão deste Acordo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa dos partícipes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Com a assinatura do presente termo, encerra-se parcialmente o Acordo de Cooperação Técnica celebrado anteriormente (SEI 0092796-02.2021.8.16.6000 - doc. 8397397 - TJPR), diante da coincidência parcial do objeto em face do presente, cabendo ao partícipe TJPR a tomada das providências necessárias para tal mister.

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO DE DADOS



Cada parte conveniente se compromete observar os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente Acordo será publicado, por extrato, nos sítios eletrônicos oficiais dos partícipes, terá vigência por 60 (sessenta) meses a contar da data da primeira publicação, podendo haver prorrogação por consenso entre as partes, mediante termo aditivo.

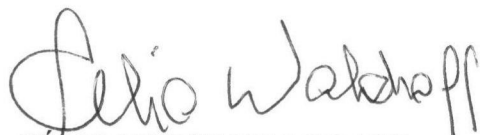
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS, DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

Fica eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba-PR como foro competente para dirimir casos omissos, dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente Termo de Parceria cuja resolução não tenha sido alcançada pela via consensual.

	<p>Justiça do Trabalho</p> <p>Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região</p> <p>Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR</p>	 <p>Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem</p>
---	---	--

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em (.....) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.



CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente

Tribunal Regional do Trabalho no Paraná da 9ª Região – TRT/Paraná



ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem

Tribunal Regional do Trabalho no Paraná da 9ª Região – TRT/Paraná



IROS REICHMANN LOSSO

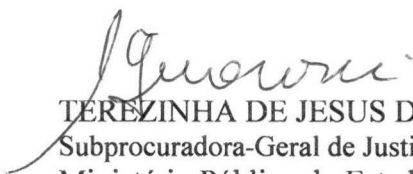
Procurador-Chefe

Ministério Público do Trabalho da 9ª Região – MPT/Paraná

MARIANE JOSVIK

Procuradora

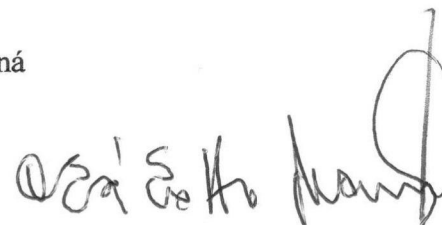
Ministério Público do Trabalho da 9ª Região – MPT/Paraná

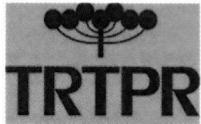


TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI

Subprocuradora-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR





Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Programa Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - PCTIR



Programa de
Combate ao Trabalho Infantil
e de Estímulo à Aprendizagem

FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA
2º Desembargador Vice-Presidente
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SÉRGIO LUIZ KREUZ
Desembargador
Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-CIJ)
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:360178
38865

Assinado de forma digital
por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.12.04
16:48:44 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral
Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPE/PR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR

REGINA PERPETUA CRUZ
Superintendente
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná – SRTE/PR - MTE



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DOE nº 1004
Disponibilização: 10/03/2026
Publicação: 10/03/2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

EXTRATO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 004/2026

SEI N° 25.0.000006110-0

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-TRT9, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e outros

Objeto: A conjugação de esforços e de ações estratégicas voltadas a efetivar contratos de aprendizagem entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de acolhimento institucional e empresas de médio e grande porte no Estado do Paraná, pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta no artigo 429 da CLT, mediante desenvolvimento da formação técnico-profissional metódica pelas entidades integrantes do Sistema "S" e pelas empresas habilitadas perante o Ministério do Trabalho que realizam esta atividade.

Vigência: 60 meses, contados a partir da data da primeira publicação do extrato do Termo de Cooperação no Diário Oficial.

Dotação Orçamentária: Sem repasses financeiros

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 10/03/2026, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0258597** e o código CRC **B7007296**.